



INSTRUÇÃO NORMATIVA nº , de de de 2011.

Dispõe sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro - CPB; disciplina a utilização de recursos incentivados federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária a ser realizada em regime de coprodução internacional; e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do Art. 9º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua ___ª Reunião Extraordinária, realizada em de de 2010.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela empresa produtora brasileira para que sua obra ou seu projeto de obra audiovisual não publicitária, realizada em regime de coprodução internacional, seja passível de reconhecimento como obra audiovisual não publicitária brasileira, estando apta a utilizar recursos públicos federais e a requerer a emissão do Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único. No caso dos países com os quais o Brasil mantém acordos de coprodução internacional, os termos e condições dispostos nos mesmos devem ser observados em conjunto com o que dispõe esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, entende-se por:

I – proponente: empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, detentora majoritária dos direitos patrimoniais relativos à parte brasileira que, a partir do requerimento de reconhecimento provisório de coprodução internacional, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização de obra audiovisual de acordo com as disposições constantes nesta Instrução Normativa e demais dispositivos normativos aplicáveis, respondendo administrativa, civil e penalmente nos termos da legislação vigente;

II – empresa produtora brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

III – coprodução internacional: modalidade de produção de obra audiovisual, realizada

por agentes econômicos de direito privado, pessoa natural ou jurídica, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos e a divisão dos direitos patrimoniais dirigentes entre os coprodutores;

IV – coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa física estrangeira ou pessoa jurídica sem sede ou administração no Brasil que se vincule a empresa brasileira por contrato para a realização de obra audiovisual.

V – autoridade competente: entidade ou órgão governamental encarregado de aprovar e supervisionar a realização de coproduções internacionais de obras cinematográficas e audiovisuais não publicitárias, bem como zelar pela execução do acordo internacional de coprodução, quando houver;

VI – acordo internacional de coprodução: ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica e audiovisual;

VII – obra audiovisual não publicitária brasileira: obra audiovisual não publicitária que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do inciso V do Art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução de obras audiovisuais e em consonância com os mesmos; ou

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, observado o disposto no § 1º deste artigo.

VIII – obra audiovisual não publicitária brasileira de produção independente: é aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou empresas de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

IX – parte brasileira: somatório das participações detidas pelas empresas produtoras brasileiras nos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual;

X – reconhecimento provisório: ato administrativo, precedido de análise prévia, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária a ser realizada em regime de coprodução internacional atende às exigências de atribuição de origem nos termos do inciso V do Art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

XI – reconhecimento definitivo: ato administrativo, observando procedimento específico para emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, destinado a certificar que a obra audiovisual não publicitária, realizada em regime de coprodução internacional, atende às exigências de atribuição de origem nos termos do inciso V do Art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, equipara-se a empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natas ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, nos casos especificados na alínea “b” e “c” do inciso VII e do inciso VIII deste artigo será considerado o somatório das participações detidas pelas empresas produtoras brasileiras nos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.

§ 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, não serão consideradas coproduções internacionais as coproduções realizadas com empresas estrangeiras cuja participação financeira na obra audiovisual brasileira ocorra apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos na Lei nº. 8.685/93 e na MP nº. 2.228-1/01.

§ 4º Para fins de atendimento à proporcionalidade de artistas e técnicos prevista na alínea ‘c’ do inciso VII deste artigo, será considerada a equipe artística e técnica correspondente às seguintes funções:

- I – autor do argumento;
- II – roteirista;
- III – diretor ou diretor de animação;
- IV – diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- V – diretor de arte, inclusive de animação;
- VI – técnico/chefe de som direto,
- VII – montador/editor de imagem
- VIII – diretor musical / compositor de trilha original,
- IX – ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dubladores principais, no caso de animação;
- X – produtor executivo;
- XI – editor de som principal ou desenhista de som;
- XII – mixador de som.

§ 5º Quando o Acordo Internacional de Coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a proporcionalidade de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Para a contagem da equipe artística e técnica, será considerada o quantitativo de pessoas, independente do eventual acúmulo de funções.

§ 7º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada da ANCINE, poderão ser considerados para fins do disposto no § 4º deste artigo, outras funções que guardem valor artístico e técnico na atividade de produção audiovisual.

§ 8º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica os serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação,



apoio meramente administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico na atividade de produção audiovisual.

§ 9º Entende-se por empresa de comunicação eletrônica de massa por assinatura quaisquer empresas que detenham controle direto ou indireto sobre a organização de conteúdos audiovisuais de canais de programação, incluindo a sua programação, empacotamento ou distribuição.

CAPÍTULO III – DO RECONHECIMENTO PROVISÓRIO

Seção I – Do requerimento

Art. 3º O reconhecimento provisório é obrigatório para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para utilização de recursos públicos federais.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento provisório para obra audiovisual não publicitária brasileira realizada fora do abrigo de acordos internacionais e que não utilize recursos públicos federais.

Art. 4º A proponente deverá requerer o reconhecimento provisório apresentando os seguintes documentos à ANCINE:

I – formulário de requerimento do reconhecimento provisório de coprodução internacional, disponível na página eletrônica da ANCINE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) dados da proponente;
- b) dados do projeto de obra audiovisual;
- c) sinopse;
- d) participações sobre direitos patrimoniais e sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da obra audiovisual;
- e) participação de artistas e técnicos;
- f) plano de financiamento;
- g) plano de Produção;
- h) indicação da nacionalidade do diretor da obra;

II – cópia do contrato de coprodução e seus respectivos aditivos, quando houver, firmado(s) com o(s) coprodutor(es) estrangeiro(s) e seus respectivos anexos, quando houver;

III – cópia do ato de constituição da(s) empresa(s) coprodutora(s) estrangeira(s), com a última atualização, quando houver, ou cópia do documento de identidade ou certificado de produtor audiovisual emitido pela Autoridade Competente, o qual deverá especificar composição societária e endereço da sede.

IV – orçamento global do projeto, em moeda nacional;

V – argumento;

VI – roteiro, caso haja;

VII – outros documentos exigidos pelo acordo internacional de coprodução específico e seu anexo, quando for o caso;



VIII – no caso de obra audiovisual baseada em criação intelectual pré-existente, ^{cópia} do contrato de cessão ou opção de direitos relativos à criação intelectual pré-existente, além do contrato de realização de roteiro, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 01 (um) ano e opção de renovação prioritária;

IX – no caso de obra audiovisual baseada em argumento original, contrato de cessão de direitos ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento para realização da obra.

X – no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato pré-existente, o instrumento de cessão ou desembaraço para uso do formato.

XI – procuração nos casos em que o representante legal da empresa seja pessoa diferente do previsto no ato constitutivo da empresa ou sua última alteração;

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documentos que já estejam registrados na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e eventual processo respectivo, de acordo com o Art. 37 da Lei nº 9.784/99.

§ 2º Os contratos e outros documentos deverão conter a assinatura dos responsáveis legais das empresas envolvidas na coprodução internacional e quando originalmente redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para o português,

§ 3º Quando houver dúvida quanto a sua autenticidade, a critério da ANCINE, poderá ser exigido o reconhecimento da firma e a autenticação da cópia dos documentos, na forma dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 22 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor estrangeiro e a tradução feita obrigatoriamente no Brasil por tradutor público juramentado, quando aplicável.

Art. 5º O contrato de coprodução internacional deverá conter, no mínimo:

I – título da obra audiovisual;

II – nome do autor(es) do argumento ou roteiro;

III – nome do diretor(es) da obra audiovisual;

IV – valor do orçamento total da obra audiovisual;

V – período previsto para o início das filmagens ou gravações;

VI – divisão da propriedade dos direitos patrimoniais da obra audiovisual;

VII – definição dos aportes de cada coprodutor;

VIII – cláusulas referentes à divisão dos direitos sobre as receitas da obra audiovisual e sobre a repartição dos mercados entre os coprodutores;

IX – referência ao(s) acordo(s) internacional(is) de coprodução utilizado(s), quando for o caso.

X – Identificação e qualificação das partes;

XI – duração do contrato.

§1º Os contratos de coprodução relativos a projetos realizados ao abrigo de acordo internacional de coprodução deverão conter, além dos itens requeridos nesta instrução

normativa, aqueles exigidos no acordo internacional de coprodução e seus anexos, aplicados ao caso específico.

§2º Os contratos celebrados em coprodução com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, deverão conter, ainda, as seguintes informações:

I – utilização para a produção da obra de, no mínimo, dois terços de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de três anos;

II – titularidade mínima de quarenta por cento dos direitos patrimoniais da obra à proponente.

Seção II – Da análise

Art. 6º A análise do projeto de obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional obedecerá aos seguintes critérios:

I – atendimento aos requisitos de obra brasileira realizada em regime de coprodução;

II – atendimento às disposições contidas no acordo internacional de coprodução, quando for o caso;

III – observância de proporcionalidade entre aportes, direitos dos coprodutores e participação nas receitas de comercialização;

IV – adequação ao projeto apresentado para captação de recursos incentivados federais, quando houver.

§ 1º A proponente fica responsável pelo cumprimento das exigências de participação mínima de artistas e técnicos brasileiros na produção da obra, nos termos da Medida Provisória nº. 2228-1/2001 ou, conforme o caso, nos percentuais determinados no acordo internacional de coprodução cinematográfica ou audiovisual aplicável à operação, ou, conforme o caso.

§ 2º A ANCINE poderá conceder o reconhecimento provisório ao projeto de obra realizado com países com os quais o Brasil mantenha acordos de coprodução, mas que não cumpram todos os pré-requisitos destes acordos, após consulta e concordância da autoridade competente estrangeira. Em caso de não concordância da autoridade competente estrangeira, a ANCINE poderá reconhecer a obra como brasileira desde que atendidos os critérios mínimos estabelecidos na alínea “c” do inciso VII do Art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 7º A análise será realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da data da entrega do requerimento, sendo suspenso o prazo na data de diligência, em caso de falta de documentação ou necessidade de esclarecimentos.

Seção III – Da emissão do reconhecimento provisório

Art. 8º A certificação do reconhecimento provisório ocorrerá mediante emissão de documento pela ANCINE à proponente, contendo as informações gerais do projeto e as condições estabelecidas para o posterior reconhecimento definitivo da coprodução internacional.

Art. 9º Quaisquer alterações no projeto, nos contratos e termos aditivos que disponham sobre as participações dos coprodutores nos direitos patrimoniais relativos à obra, realizadas após a emissão do reconhecimento provisório de coprodução internacional, deverão ser comunicadas à ANCINE em até 10 (dez) dias da ocorrência, as quais serão analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 6º desta Instrução Normativa e autorizadas em até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 10 O acompanhamento da execução da coprodução internacional de obra audiovisual dar-se-á por meio de envio pela produtora de relatórios à ANCINE, no início e encerramento das gravações ou filmagens e no encerramento da pós-produção/finalização, sendo facultada à ANCINE a visita *in loco* à sede da proponente e aos locais de produção.

CAPÍTULO IV – DA UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS

Art. 11 Para fins de captação de recursos incentivados federais, a proponente do projeto de obra audiovisual não publicitária brasileira de produção independente realizado em coprodução internacional deverá atender, além das disposições previstas nesta Instrução Normativa, o estabelecido no regulamento que dispõe sobre a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

§ 1º A autorização a ser emitida pela ANCINE para a captação de recursos de incentivos federais será restrita ao orçamento de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 2º A execução dos recursos incentivados federais devem guardar conformidade com os itens orçamentários de responsabilidade do coprodutor brasileiro aprovados pela ANCINE.

§ 3º A utilização de incentivos federais brasileiros fica limitada a 95% do total do orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 4º A contrapartida obrigatória de que trata o inciso I, parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº. 8.685/93, em projetos de obra cinematográfica e audiovisual, realizados em regime de coprodução internacional, incidirá sobre o montante de recursos de renúncia fiscal autorizados à captação pelo produtor brasileiro.

§ 5º Os recursos provenientes do coprodutor internacional não serão aceitos para fins de comprovação da contrapartida obrigatória.

§ 6º Os recursos advindos de investimentos decorrentes dos incentivos fiscais previstos nos Artigos 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e Artigo 39, X da MP nº. 2.228-1/2001 integrarão o orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

§ 7º Caso a coprodução internacional seja efetivada posteriormente à aprovação do projeto para captação de recursos incentivados federais, a proponente deverá indicar a nova composição das fontes de receitas para o projeto, solicitando o remanejamento de valores entre as fontes, quando necessário, conforme previsto no regulamento específico.

§ 8º Quando a viabilização da coprodução internacional acarretar alteração do orçamento já aprovado pela ANCINE, a proponente deverá solicitar redimensionamento, conforme previsto no regulamento específico.



§ 9º Caso não haja alteração do orçamento dos coprodutores brasileiros, não haverá restrições quanto à quantidade de redimensionamentos solicitados, desde que previstos em contrato e respeitados os termos dos acordos internacionais, quando utilizados.

Art. 12 A autorização de movimentação dos recursos incentivados para o projeto que tenha obtido o reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional será concedida conforme previsto no regulamento específico, considerando o cálculo dos valores mínimos financeiros exigidos para liberação sobre o orçamento dos coprodutores brasileiros aprovado para a realização do projeto.

Art. 13 A execução de despesas em projetos de coprodução internacional e a comprovação de sua realização deverão seguir Instrução Normativa específica relativa à prestação de contas, editada pela ANCINE.

CAPÍTULO V – DA ENTRADA, SAÍDA E PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS ESTRANGEIROS E DA ADMISSÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS

Art. 14 A proponente deverá comunicar previamente à ANCINE a entrada e permanência temporária de profissionais estrangeiros no território brasileiro para integrarem equipe de produção do projeto de obra audiovisual, detentora de reconhecimento provisório do regime de coprodução internacional, mediante envio de:

I – formulário de “Comunicação de participação de profissionais estrangeiros em produção de obra audiovisual brasileira” disponível na página eletrônica da ANCINE; e

II – cópia das folhas de identificação do passaporte dos respectivos profissionais estrangeiros.

§ 1º A autorização para a entrada e permanência temporária de profissionais estrangeiros no território brasileiro para integrarem equipe de produção deverá ser requerida à representação diplomática brasileira competente, exceto nos casos em que haja acordo internacional dispensando essa exigência.

§ 2º A ANCINE enviará à competente representação diplomática, em até 05 (cinco) dias úteis, documento específico para fins de concessão do visto adequado de entrada no país para profissionais estrangeiros, com cópia para a proponente.

Art. 15 Para a saída de profissionais brasileiros para países estrangeiros, deverá ser observado o Decreto que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, e demais normas aplicáveis.

Art. 16 A autorização para admissão e exportação temporária de equipamentos e materiais deve ser requerida conforme postulado em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que dispõem sobre a aplicação do regime aduaneiro

especial de exportação temporária e sobre o despacho aduaneiro de admissão exportação temporária de bens de caráter cultural.



Parágrafo único. Para coproduções internacionais realizadas com produtores nacionais dos países do MERCOSUL, deverão ser observadas as normas da Receita Federal do Brasil que dispõe sobre o tratamento aduaneiro de bens integrantes de projetos culturais procedentes ou destinados a Estados Partes do MERCOSUL.

CAPÍTULO VI – DO RECONHECIMENTO DEFINITIVO

Art. 17 O reconhecimento definitivo da obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional ocorrerá mediante emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, o qual deverá ser requerido conforme previsto em Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira e a emissão de Certificado de Produto Brasileiro.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 O art. 3º da Instrução Normativa nº 25 de 30 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

§ 1º A emissão do Certificado de Produto Brasileiro CPB relativo às obras audiovisuais realizadas que tenham obtido reconhecimento provisório, deverá observar os termos e condições aprovados no respectivo ato administrativo, desde que amparados pela legislação em vigor à época.

§ 2º A emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB relativo às obras audiovisuais que não tenham obtido reconhecimento provisório, deverá observar as definições estabelecidas na Instrução Normativa que versa sobre reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

Art. 19 A ANCINE poderá solicitar à proponente, a qualquer tempo, informações ou documentos que julgue necessários para melhor instrução do processo.

Art. 20 Fica dispensado o reconhecimento de firma e autenticação em qualquer documento produzido no Brasil, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 21 A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

Art. 22 Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.